

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Romeu Thomé

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), Minas Gerais.

romeuprof@hotmail.com

Marcelo Santoro Drumond

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), Minas Gerais.

djowe@uol.com.br

Objetivo: O presente artigo tem o objetivo de apontar as diretrizes centrais da atuação jurisprudencial no que tange à proteção do meio ambiente do trabalho, por meio de análise de questões submetidas aos tribunais do trabalho em matérias vinculadas à saúde e à segurança do trabalhador.

Método: Será utilizado o método hipotético-dedutivo e realizada análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária sobre o tema apresentado.

Relevância/originalidade: O tema se apresenta relevante na medida em que identifica o alcance e o impacto da jurisprudência nas questões que envolvem o meio ambiente do trabalho e apontam a sua incontestável contribuição para a construção de um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, a partir da análise de diversos aspectos, tais como as condições de trabalho ofertadas ao ser humano e a reparação civil nos casos de danos causados à saúde do trabalhador.

Contribuições teóricas/metodológicas: O trabalho apresenta significativa contribuição teórica, apontando a importância dos julgados como ferramentas concretas de efetivação do direito fundamental a um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, resguardando a melhor interpretação da norma, no sentido de conferir proteção ao trabalhador no que tange ao ambiente laboral ao qual se vincula.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho. Jurisprudência. Proteção. Direito fundamental.

The protection of the working environment from the jurisprudence

Objective: This article aims to point out the central guidelines of jurisprudential action regarding the protection of the work environment, through the analysis of issues submitted to the labor courts in matters related to worker health and safety.

Methodology: The hypothetical-deductive method will be used and legislative, jurisprudential and doctrinal analysis will be carried out on the subject studied.

Relevance/originality: The subject is relevant because it identifies the scope and impact of jurisprudence on issues involving the work environment and points out its contribution to the construction of a healthy and balanced work environment, based on the analysis of several aspects, such as the working conditions offered to the human being and the civil reparation in cases of damages caused to the worker's health.

Theoretical/methodological contributions: The work presents a significant theoretical contribution, highlighting the importance of judgments as concrete tools for the realization of the fundamental right to a healthy and balanced work environment, safeguarding the best interpretation of the norm, in the sense of giving protection to the worker regarding the environment of work.

Keywords: Work environment. Jurisprudence. Protection. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho, um dos pilares estruturais do conceito de meio ambiente ao lado do meio ambiente natural, artificial e cultural, é dotado de rígida proteção constitucional, na medida em que se constitui em direito fundamental do cidadão.

Percebe-se, a partir da análise da evolução do nosso ordenamento jurídico, a construção de um sólido sistema de proteção do meio ambiente laboral, permeado por diversos preceitos constitucionais, infraconstitucionais, além de normas provenientes da ordem internacional, no sentido de conferir-lhe uma proteção formal inflexível.

O direito a um meio ambiente do trabalho sadio, seguro e equilibrado, como derivado da conjugação dos dispositivos contidos na Constituição de 1988, especialmente da vinculação do artigo 7º, inciso XXII com o *caput* do artigo 225, permite depreender que não se pode admitir situações de flexibilização e exposição do trabalhador a condições nocivas à saúde.

Essa proteção deve permear todos os riscos porventura perceptíveis e aferíveis que alcancem os contratos de emprego, protegendo o elemento central inerente ao meio ambiente do trabalho, qual seja, o trabalhador.

Assim, premente se torna a verificação da efetiva aplicabilidade de todo um sistema legal constituído ao longo de décadas. A efetividade da proteção do trabalhador inserido em seu meio ambiente laboral somente se dá a partir da aplicação de mecanismos de proteção que permitam o desfrute de um meio ambiente inclusivo, equilibrado, prazeroso e, sobretudo, seguro e saudável, sob os aspectos físico e mental.

Daí decorre o problema a ser abordado na presente pesquisa. A jurisprudência trabalhista é instrumento de plena efetivação dos direitos fundamentais inerentes ao meio ambiente laboral?

O estudo em questão se justifica pela necessidade de identificação do alcance da atuação jurisprudencial em matéria ambiental-trabalhista, ressaltando a relevância da iniciativa dos Tribunais do Trabalho no sentido de primar pela garantia de condições dignas e seguras de labor, a partir da interpretação e aplicação finalística da norma vigente, levando-se em conta relevantes princípios inerentes ao meio ambiente laboral, como o da indisponibilidade, condição mais benéfica, norma mais favorável e proteção, essencialmente relevantes na construção e preservação de um meio ambiente sadio e equilibrado. Também há que se mencionar a atuação dos tribunais aplicando o princípio constitucional da isonomia, essencial para a aferição da garantia reparatória em face de danos causados, especialmente tendo em vista recentes alterações legislativas que mitigam as sanções aplicáveis aos causadores de danos, como o disposto no artigo 223-G, da CLT, com redação dada pela Lei de n.º 13.467/2017.

Foi utilizado o método hipotético dedutivo partindo-se da premissa de que a intervenção jurisprudencial, a partir da melhor interpretação e aplicação da legislação e dos princípios de cunho trabalhista-ambiental, é essencial para a garantia dos direitos fundamentais aqui analisados.

1 O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA NO QUE CONCERNE À EFETIVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL INTANGÍVEL

Ao longo das últimas décadas, a jurisprudência trabalhista revelou-se como um fator essencial de elevação da condição humana, em inúmeras dimensões, especialmente no tocante à

consecução de garantias à dignidade da pessoa humana e sua inserção no meio ambiente laboral, a partir da efetivação de preceitos e princípios que regem a busca por condições de trabalho dignas, seguras e inclusivas.

Verifica-se, por meio da atuação dos tribunais, sejam os do trabalho, sejam os regionais, seja o Tribunal Superior do Trabalho, uma atenção especial para garantir, por meio de decisões fundamentadas e técnicas, atentas à melhor interpretação da lei, bem como à pertinente aplicação dos princípios que regem tanto o direito ambiental quanto o direito do trabalho, a plena interação do trabalhador com o ambiente laboral em que está inserido.

O papel da jurisprudência trabalhista, especialmente quando se aborda a matéria conexa ao direito ambiental, referente às inúmeras questões atinentes ao meio ambiente do trabalho, tornou-se absolutamente relevante a partir da percepção, pela magistratura especializada, da existência de um direito fundamental cuja garantia se torna essencial para a elevação das condições sócio econômicas e profissionais do trabalhador.

A percepção de que as matérias inerentes ao meio ambiente do trabalho estão absolutamente vinculadas à dignidade da pessoa humana é ponto crucial no direcionamento dos tribunais trabalhistas na apreciação de questões inerentes às condições de trabalho sob todas suas perspectivas.

O direito do trabalhador em receber do empregador, sob todo e qualquer aspecto, um meio ambiente do trabalho digno, equilibrado, seguro, prazeroso e que tenha o atributo de elevar sua condição humana e permitir sua interação na sociedade, é direito vinculado à plena dignidade da pessoa humana.

Acerca da inserção dos Direitos Humanos no meio ambiente do trabalho e apontando a estrita vinculação entre referidos institutos, ensinam Bruna Pinotti Garcia e Rafael de Lazari que

Do direito de convivência num ambiente saudável pouco a pouco surge um conceito de meio ambiente de trabalho saudável. Grande parte da vida do empregado se dá no local de trabalho, o que significa que a proteção a essa espécie de meio ambiente busca garantir segurança e saúde na vida do trabalhador. Com efeito, liga-se a dignidade da pessoa humana ao espaço de trabalho não somente numa preocupação individual, mas voltada para todos os funcionários que juntos convivem neste ambiente. (GARCIA, LAZARI, 2014, p.292)

E tais direitos revelam também um caráter nitidamente social, daí a presunção de que se trata de direitos fundamentais, inerentes ao trabalhador de forma geral e abrangente, devendo revestir-se de característica inclusiva e protetiva. Sobre a relevância dos direitos sociais e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, Thiago Penido Martins e Virgínia Lara Bernardo Braz esclarecem que

Os direitos sociais são enquadrados como direitos de segunda geração que foram conquistados ao passo que a sociedade começou a demandar e exigir prestações positivas do Estado, mediante a adoção de ações estatais e elaboração de políticas públicas voltadas para a garantia de melhores condições de vida e promoção da justiça social. São direitos “à prestação estatal e ao reconhecimento de uma liberdade real e igual para todos” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 137), alcançadas a partir da garantia das condições materiais mínimas e essenciais a uma vida digna, não adstrita a mera igualdade perante a lei. (MARTINS, BRAZ, 2019, p. 100)

De tal modo, é dever primordial dos tribunais, quando da análise de controvérsias inerentes ao meio ambiente do trabalho, a observância à aplicação concreta de princípios que visem a melhoria da condição social do trabalhador, inclusive no que concerne ao meio ambiente laboral.

De tal modo, deverão as decisões judiciais pautar-se pela ótica dos princípios da proteção, finalidade social, indisponibilidade, condição mais benéfica, norma mais favorável, além daqueles princípios inerentes ao Direito Ambiental, também vinculados e correlatos ao meio ambiente laboral, como os princípios da precaução, prevenção e responsabilidade ecológica pelos danos causados pelo poluidor.

A atenção a referidos princípios como instrumentos finalísticos de consecução de uma ordem socioambiental equilibrada e intangível, derivada de sua característica como direito fundamental, deverá permear a jurisprudência na interpretação da norma e na solução de controvérsias nas quais, muitas vezes, a lei é omissa.

E não obstante o caráter coercitivo da norma trabalhista, deverá ser ela sopesada e harmonizada em face dos inúmeros princípios aqui referidos, bem como em virtude dos preceitos constitucionais que albergam o meio ambiente do trabalho, se constituindo em um sistema rígido protetivo, que não poderá ser maculado por norma infraconstitucional, na medida em que fere todo conjunto sistêmico cujo objeto central é a proteção ao meio ambiente laboral tendo como protagonista essencial o trabalhador que despende grande parte do seu tempo à dedicação aos assuntos inerentes ao trabalho.

Os artigos 1º, 3º e 5º da Constituição Federal de 1988, no que concerne à dignidade da pessoa humana, bem como os direitos sociais dos trabalhadores insculpidos nos seus artigos 6º, 7º e 8º, além daqueles inerentes ao direito ambiental, vinculados ao meio ambiente laboral, como o que dispõe os seus artigos 170, 200 e 225, retratam um arcabouço rígido, intangível e absolutamente protetivo no que concerne ao meio ambiente laboral e o ser humano nele inserido, como seu elemento central.

E aliadas a tais dispositivos, também dotadas de legítimo *status* constitucional, por força do disposto no artigo 5º, em seu § 3º, da Constituição Federal de 1988, que as equipara a emendas constitucionais, estão as normas inerentes à ordem internacional, desde que alusivas aos direitos humanos, especialmente aquelas derivadas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, como os preceitos decorrentes da Convenção de nº 155, da qual o Brasil é signatário, que trata das diretrizes centrais para o alcance de um meio ambiente do trabalho digno, equilibrado e seguro, sob todos os seus aspectos e características, seja no que concerne ao meio ambiente físico laboral, seja no que tange ao meio ambiente imaterial, derivado das condições de trabalho oriundas da norma vigente e das cláusulas contratuais, como o estabelecimento de jornadas de trabalho equilibradas e períodos de descanso adequados, sem que haja a interferência do trabalhador no essencial descanso do obreiro, instrumento indispensável para a reposição das forças físicas e mentais.

A norma hierarquicamente superior exerce um poder de determinação ou vinculação em face da norma hierarquicamente inferior. Tal determinação se refere ao conteúdo da norma de cunho inferior, bem como acerca da existência de uma margem, maior ou menor, de livre apreciação pelo magistrado (que deve ser exercida para a efetivação dos direitos fundamentais), de tal modo que a norma superior se sobrepõe à inferior por meio de um “quadro”, “moldura”, a ser preenchida pela norma de caráter inferior, na medida em que, a norma inferior, ao ser observada pelo julgador, pode se deparar com determinadas circunstâncias não previstas na norma superior, perdendo sua aplicabilidade, tornando-se muitas vezes contrária a todo um ordenamento legislativo pré-existente, como ocorre com algumas normas derivadas da Lei n. 13.467 de 2017 (reforma trabalhista), que ofendem os preceitos inerentes à proteção ao meio ambiente laboral e ao ser humano nele inserido (KELSEN, 2006).

Decorre daí a margem de liberdade do magistrado para a interpretação da norma. Sobre esse aspecto aqui abordado, destaca-se novamente o pensamento de Hans Kelsen, conhecido

historicamente pelo seu pensamento normativista, mas que destaca em sua obra “A Teoria Pura do Direito” a relevância da interpretação que é inerente ao magistrado, bem como a margem interpretativa das normas postas sob sua apreciação:

A relação entre um escalão superior e um escalão inferior da ordem jurídica, com a relação entre Constituição e Lei, ou lei e sentença judicial, é uma relação de determinação ou vinculação: a norma do escalão superior regula – como já se mostrou – o ato através do qual é produzida a norma do escalão inferior, ou o ato de execução, quando já deste apenas se trata; ela determina não só o processo em que a norma inferior ou o ato de execução são postos, mas também, eventualmente, o conteúdo da norma a estabelecer ou o ato de execução a realizar.

Essa determinação nunca é, porém, completa. A norma do escalão superior não pode vincular em todas as direções (sob todos os aspectos) o ato através do qual é aplicada. Tem sempre de ficar uma margem, ora maior, ora menor, de livre apreciação, de tal forma que norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher por este ato. Mesmo a ordem mais pormenorizada possível tem de deixar àquele que a cumpre ou executa uma pluralidade de determinações a fazer. (KELSEN, 2006, p. 388)

De tal modo, o magistrado assume importante papel na interpretação da norma, eis que, em maior ou menor escala, há sempre uma margem interpretativa, relevante no que se refere ao livre convencimento do magistrado, que por muitas vezes deve sopesar a prevalência de princípios fundamentais do direito do trabalho e do direito ambiental, no caso em questão, para firmar suas decisões.

Quando se trata de direitos sociais, especialmente aqueles intrinsecamente vinculados a direitos humanos, a jurisprudência deve ir além do mero texto legal, buscando interpretar de modo teleológico todo o contexto que envolve o caso concreto e sua interação com as normas vigentes e os princípios imperativos aplicados ao meio ambiente laboral.

E referida atuação deve se dar não somente para estancar os efeitos dos danos ao meio ambiente do trabalho, mas também para preveni-los. Assim, assumem os julgados papel relevante não somente na declaração e arbitramento de reparações de cunho civil, no que concerne a dano moral ou material inerente à inobservância das adequadas condições de trabalho em seus diversos aspectos, mas também na imputação de obrigações de fazer e não fazer alusivas a medidas que promovem o meio ambiente laboral sadio, equilibrado e seguro, conforme se depreende do disposto nos artigos 7º, inciso XXII, e no *caput* do artigo 225, ambos da Constituição Federal de 1988.

2 OS ASPECTOS MATERIAIS INERENTES AO MEIO AMBIENTE LABORAL E SUA INTERPRETAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Nas últimas décadas, a jurisprudência trabalhista revelou-se um notável instrumento de efetivação das garantias inerentes ao meio ambiente laboral, na medida em que o pensamento prevalente das decisões retratam um sentido protetivo, em atenção aos princípios que regem o meio ambiente laboral, bem como aos preceitos imperativos de ordem constitucional, que revelam a existência de um direito fundamental que demanda proteção rígida, não dotada de flexibilização.

Sua interpretação pelo poder judiciário trabalhista deve primar pela prevalência das garantias à saúde, segurança e bem estar do trabalhador, no sentido de se evitar danos derivados do

exercício das atividades laborais, mas também deve servir como instrumento incisivo em face de efeitos maléficis derivados da abordagem equivocada do meio ambiente do trabalho, pelo empregador, como a imposição de indenizações por danos morais e materiais que tenham o condão de inibir e informar o infrator acerca das graves consequências derivadas da prática de danos ambientais-trabalhistas.

Aponta-se como primeiro exemplo, de muitos que se pode extrair do ordenamento jurídico vinculado ao meio ambiente do trabalho, a aplicação da prescrição no que concerne à exigibilidade de reparação civil, seja por dano moral ou material, decorrentes da indevida inserção do trabalhador ao meio ambiente do trabalho ao qual se submeteu por um certo lapso de tempo.

A jurisprudência predominante tem entendido como marco inicial da contagem prescricional tão somente a ciência inequívoca, comprovada, do dano havido, ainda que esta ocorra anos após o término do contrato de trabalho. E isso se dá uma vez que diversos males à saúde do trabalhador, seja sob o aspecto físico, seja em face do aspecto mental, derivados da prestação contínua de serviços, somente será aferido tempos depois da submissão do trabalhador ao fato gerador do dano, podendo, inclusive, nesse ínterim, haver a extinção do contrato.

Veja-se abaixo julgado elucidativo sobre o tema, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo como relator o Desembargador e professor Marcelo Lamego Pertence, que declara a impossibilidade de aplicação da prescrição, na medida em que a ciência do dano à saúde e integridade física do trabalhador (aspecto inerente ao meio ambiente do trabalho) somente se deu muitos anos após a extinção do contrato, não se lhe aplicando a prescrição biennial contida no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988, bem como no que dispõe o artigo 11 da CLT:

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ACTIO NATA. Em se tratando de acidente de trabalho e doença ocupacional, pacificou-se na jurisprudência que o termo inicial da prescrição (actio nata) se dá a partir da ciência inequívoca do trabalhador no tocante à extensão do dano (Súmula 278/STJ). Na hipótese vertente, verifica-se que, embora a reclamada tenha emitido a CAT em 20/12/2005, comunicando ao órgão previdenciário a doença ocupacional, perda ou diminuição de sentido (audição, visão), que acometeu o reclamante, não há nos autos informações sobre eventual afastamento previdenciário do autor nem avaliação, pelo órgão previdenciário, sobre a extensão dos danos decorrentes da doença ocupacional identificada. Nesse compasso, entendendo que o autor teve, indubitavelmente, noção da consolidação da doença e seus efeitos somente na data de 11/08/2016, por ocasião da perícia médica realizada no presente feito (ID. 33cbdec), ou seja, quando se constatou a perda auditiva neurossensorial bilateral de grau moderado, já que somente a partir desse momento foi possível dimensionar o dano efetivamente sofrido pelo trabalhador. Logo, não há falar em prescrição da pretensão ao recebimento de indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional, eis que a ciência inequívoca da lesão ocorreu após o ajuizamento da presente ação. (TRT/MG, 2019)

Veja-se, por conseguinte, que referido posicionamento é albergado por entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o disposto em sua Súmula de n.º 278. Abaixo transcreve-se outro acórdão, no mesmo sentido, da lavra do juiz convocado Mauro César Silva, invocando também o entendimento consolidado e sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula de n.º 230:

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO. MARCO INICIAL. Nos termos do entendimento consolidado na Súmula 230 do e. STF, "a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade". E a Súmula 278 do e. STJ estabelece que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". A "ciência inequívoca" não pode

ser entendida como a primeira manifestação da doença, mas como efetiva consolidação e estabilização de seus efeitos na capacidade laborativa, o que, na hipótese, ocorreu somente com a apresentação do laudo, pelo que não subsiste respaldo fático ou jurídico para se pronunciar a prescrição das pretensões em comento. (TRT/MG, 2019)

Revela aqui a jurisprudência um cuidado protetivo com a saúde do trabalhador, alargando o marco prescricional, levando em consideração a ciência inequívoca da doença ocupacional havida, permitindo ao trabalhador, tão somente efetivamente comprovada a enfermidade derivada do emprego, contabilizar a prescrição referente a tal circunstância.

Outro aspecto relevante, cuja jurisprudência trabalhista também não se furtou em se pronunciar, em absoluta atenção aos princípios típicos de direito ambiental da prevenção e da precaução, bem como da responsabilidade do poluidor-pagador, diz respeito à imputação, por meio de decisões judiciais, de obrigações de fazer e não fazer com o escopo protetivo de coibir e frear os danos havidos aos trabalhadores, derivados de sua exposição a determinados ambientes de trabalho nocivos.

A determinação de adoção, pelo empregador, de medidas gerais e específicas inerentes à preservação da saúde física e mental, além da segurança do trabalhador, que derivam de preceitos de indisponibilidade absoluta, é característica relevante das decisões judiciais dos tribunais trabalhistas. De tal modo, veja-se o exemplo abaixo:

ACÇÃO COLETIVA. INTERESSE PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE DO TRABALHADOR. O sindicato da categoria profissional tem interesse processual em ajuizar ação coletiva, contendo pedidos relacionados à obrigação do empregador de elaborar e implantar o PCMSO e o PPRA, porquanto busca resguardar o direito dos substituídos ao meio ambiente de trabalho saudável (CR/88, art. 7º, XXII). (TRT/MG, 2012)

Vale apontar que a atuação jurisprudencial trabalhista depende e deriva também da efetiva atuação sindical, bem como do Ministério Público do Trabalho, aqui sob a ótica coletiva, a partir do ajuizamento de Ações Coletivas, Ações de Cumprimento e Ações Cíveis Públicas com o escopo de se buscar resguardar os direitos fundamentais inerentes a um meio ambiente de trabalho seguro, sadio, equilibrado e que permita ao trabalhador conviver plenamente na sociedade na qual se insere.

E em diversos aspectos a intervenção jurisprudencial alcança, a partir da determinação de obrigações e disposições contidas em suas decisões, não somente os trabalhadores como destinatários do meio ambiente de labor seguro, evitando-se eventuais riscos à sua integridade física, mas também ao cidadão comum, de modo geral, como se depreende do acórdão abaixo citado que, em matéria trabalhista, invoca um princípio típico de direito ambiental, qual seja, o princípio da precaução:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA ESTADUAL. ASSALTOS À MÃO ARMADA. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA E AOS TRABALHADORES. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Conquanto não haja uma expressa obrigação prevista em lei acerca da obrigação de contratação de vigilância presencial armada nas praças de pedágio, a norma contratual administrativa que rege a concessão pública não apenas detém expresso conteúdo normativo obrigando-a a prover outras medidas não previstas em lei para salvaguardar a integridade física dos cidadãos afetos à concessão, af incluindo usuários e empregados, mas também deve ser interpretada de forma teleológica e conforme o princípio constitucional ambiental da precaução, razão pela qual, havendo prova de que as praças de pedágio são submetidas a vários assaltos ao longo do ano, é devida a condenação em obrigação de fazer postulada. (TRT/MG, 2018)

Portanto, o aspecto interdisciplinar que interliga o Direito do Trabalho ao Direito Ambiental é elo estritamente necessário para a formulação de um sistema protetivo que se traduz em efetividade, abarcando todos os aspectos inerentes ao meio ambiente laboral, na medida em que são aplicados, concomitantemente, princípios inerentes às esferas ambiental e trabalhista, sempre primando pela invocação dos preceitos constitucionais que regem e levam o meio ambiente laboral a ser reconhecido como direito fundamental.

Acerca de tais aspectos, cumpre destacar as palavras de Carla Reita Faria Leal e Débhora Renata Nunes Rodrigues:

Desse modo, o ambiente de trabalho equilibrado é tido como direito fundamental por ser indispensável à sadia qualidade de vida, consoante expressa o art. 225, *caput*, da CRFB/1988, que tem relação direta com o direito à saúde, em especial a do trabalhador, previsto no art. 6º do texto constitucional.

Além disso, a leitura combinada dos arts. 6º, 7º, XXII, e 200, VIII, todos da Carta Magna, torna incontestável que o ambiente laboral saudável é um direito fundamental do trabalhador.

Tendo em vista que a salvaguarda ao ambiente laboral, o direito ambiental do trabalho, é consequência, em parte, da junção e da relação de questões partilhadas entre os ramos do direito do trabalho e do direito ambiental (PADILHA, 2015, p. 106-107), cumpre frisar que, além de saúde, a pessoa humana ambiciona por qualidade de vida no trabalho, sendo, para isso, crucial o equilíbrio daquele espaço que se encontra profundamente ligado à proteção da dignidade da pessoa que labora. (LEAL, RODRIGUES, 2020, p. 147-148)

Entre diversos aspectos que podem ser abordados, inerentes a atuação dos tribunais do trabalho na efetivação dos preceitos e normas que regem o meio ambiente do trabalho, está a questão que envolve a reparação civil imputada ao agente poluidor do meio ambiente do trabalho, tendo em vista os danos ambientais gerados, sob o aspecto material e moral, seja sob o prisma individual, seja sob o ponto de vista coletivo.

E os aspectos inerentes à reparação civil, nos últimos tempos, são alvo de notória controvérsia e discussões doutrinárias e jurisprudenciais, na medida em que a Lei de n.º 13.467/2017, a denominada “Reforma Trabalhista”, criou na CLT os artigos 223-A a 223-G, sendo que este último, em seu parágrafo primeiro, dispõe de critérios para a aferição da indenização por danos morais.

Tal norma, de forma absolutamente subjetiva, sem critérios objetivos quaisquer, cria um escalonamento referente à extensão da lesão, classificando a ofensa moral em natureza leve, média, grave e gravíssima, respectivamente, nos incisos I a IV do referido parágrafo primeiro do artigo em questão.

Além disso, em total dissonância com o disposto no artigo 5º *caput*, da Constituição de 1988, que consagra o princípio constitucional da isonomia, estabelece o “tabelamento” da indenização por dano moral e sua indexação ao salário do ofendido. Assim, o enquadramento em um dos graus acima apontados indicará uma indenização diversa calculada a partir do salário do ofendido.

Portanto, o valor da indenização passa a variar de acordo com o salário que se percebe, a depender do grau de lesão enquadrado, podendo o mesmo fato gerador, que atinge diversos trabalhadores, proporcionar indenizações distintas, eis que vinculadas ao salário do trabalhador.

Cria-se, portanto, hipótese claramente ofensiva ao princípio da isonomia, na medida em que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é maior ou menor a depender do salário do empregado, o que denota notório desnível e desequilíbrio jurídico na medida em que,

por exemplo, as famílias de dois empregados que falecem no mesmo acidente de trabalho receberão reparações diversas tendo em vista os salários distintos dos mesmos.

Além do rompimento flagrante com o aspecto isonômico, verifica-se também ofensa clara ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que, a partir da utilização de tais critérios, se passa a distinguir e valorizar um cidadão tão somente pelo valor do salário que percebe, na medida em que elevará a indenização a depender do *quantum* remuneratório.

De tal modo, nos termos do que prescreve o § 1º do artigo 223-G da CLT, um empregado é reconhecido, para fins de atribuição do valor da indenização, pelo salário que percebe e não por qualquer outro atributo. Trata-se de critério inadmissível de diferenciação do ser humano, tão somente em face do que ele percebe a título salarial.

Portanto, cria-se um modelo injustificável de valoração do fato gerador da reparação civil, o que debelou prontamente o rápido reconhecimento, por parte da jurisprudência trabalhista, de uma inconstitucionalidade flagrante do §1º e seus incisos, do artigo 223-G, da CLT.

E os Tribunais do Trabalho vêm, incidentalmente, declarando referida inconstitucionalidade, especialmente em virtude de ofensa ao princípio da isonomia, não utilizando aquele critério para fins de aferição das reparações por danos morais.

Verifica-se recente decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nacionalmente reconhecido pelo seu viés protetivo e vanguardista, cujas decisões em matéria de meio ambiente do trabalho, majoritariamente, primam pelo valor dos princípios que o regem, bem como pela prevalência de preceitos constitucionais que, por informarem direitos fundamentais, não comportam flexibilização ou interpretação expansiva no sentido de mitigar os direitos do trabalhador, criando, sob um mesmo fato gerador, situações diversas e desequilibradas.

Assim, veja-se ementa de notável acórdão cujo relator foi o desembargador e jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, proferido pelo Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, em julgamento de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, E §§ 1º a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO CAPUT PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA CAPUT REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, e incisos V e X, da Constituição da República. (TRT/MG, 2020)

Cumpra também fazer referência a trecho do referido acórdão, cujos fundamentos revelam diretrizes imperiosas na concepção do entendimento de que o meio ambiente laboral merece a máxima salvaguarda e que a violação dos preceitos que o regem refletem mácula aos direitos humanos, ferindo a dignidade do homem, bem como sua prerrogativa intangível de se submeter a um meio ambiente laboral sadio, seguro e equilibrado. E os efeitos reparatórios de eventuais danos causados ao trabalhador, decorrentes de sua submissão a riscos inerentes ao trabalho, não pode servir de instrumento discriminatório e fonte de desequilíbrio jurídico. De tal modo, veja-se o fundamento abaixo transcrito, que traz exemplo simples, mas absolutamente preciso, do tratamento diferenciado proposto pela regra declarada inconstitucional:

Vejam um exemplo que pode ocorrer na prática e que bem demonstra a discriminação pelo tratamento diferenciado. Estão subindo em um elevador de obra de construção

civil o estagiário, o pedreiro, o engenheiro e o gerente da obra, que auferem rendimentos mensais diversificados. O cabo do elevador não era o especificado e ainda estavam transportando junto material de construção, violando a NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que acabou provocando acidente e a queda do elevador.

No aspecto extrapatrimonial a dignidade das pessoas lesadas é a mesma, ou seja, a dignidade da pessoa humana não pode ser aferida de acordo com o seu padrão de rendimento. A maior ou menor riqueza da vítima não pode orientar o valor da indenização, nem servir de parâmetro para reparar a lesão extrapatrimonial. Diante desses fundamentos, na VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em Brasília em 2016, foi adotado o Enunciado 588, com o seguinte teor: "O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial."

A inclusão na Constituição da República de 1988 do direito à reparação dos danos morais indicou que as lesões desta natureza devem ser indenizadas em sua plenitude, sem as amarras de tetos limitadores. Segundo prevê o art. 5º, V, a indenização deverá ser proporcional ao agravo; como - por óbvio - não é possível limitar a intensidade da ofensa, também não se pode limitar o valor da indenização, sob pena de criar em determinados casos uma reparação desproporcional, em benefício do agressor. O equilíbrio na balança lesão-reparação é orientado pelo princípio constitucional da proporcionalidade, por conseguinte o desnível imposto pela limitação reparatória acaba, indiretamente, estimulando a expansão do comportamento lesivo. (TRT/MG, 2020)

Vale também aduzir que outros tribunais também têm se manifestado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de tal dispositivo, que afronta os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, além também de macular o princípio da responsabilidade do poluidor-pagador. Cite-se o disposto na Súmula 48 do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso (23.ª Região):

SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuítos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88. (TRT/MT, 2019)

E ainda, quanto a tal matéria, relevante aduzir que a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (Anamatra) instaurou perante o Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 5870) se insurgindo contra a constitucionalidade do referido dispositivo, o que demonstra a preocupação da magistratura trabalhista acerca dos efeitos decorrentes de tal norma, que afeta sobremaneira a reparação derivada de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, que decorrem da não observância de preceitos legais e princípios inerentes ao meio ambiente laboral, cuja relevância como direito fundamental não se pode afastar.

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais sacramentados pela Constituição Brasileira de 1988 são dotados de características rígidas, intangíveis, que não comportam flexibilização, não podendo ser relativizados por norma infraconstitucional que a eles não se harmonizam, sob pena de ruptura de toda ordem sistêmica imperativa de elevação da condição social humana.

O meio ambiente do trabalho se insere diretamente nesse sistema constitucional que ampara a dignidade do ser humano trabalhador, por meio da conjugação de diversos preceitos ali contidos, como aqueles prescritos nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 170, 200, 225, entre outros, que perfazem o alicerce do direito fundamental a um meio ambiente de trabalho digno, seguro e equilibrado.

A referida proteção formal, amparada por um rígido, complexo e completo sistema legal, demanda necessariamente sua aplicabilidade material, sob pena de não se conferir efetividade às normas e princípios dotados de indisponibilidade absoluta, que não podem ser afastados da dinâmica contratual do trabalhador, levando-se em consideração o meio ambiente do trabalho no qual é elemento central.

Daí a notória relevância da jurisprudência no sentido de conferir à norma seu melhor sentido e sua aplicabilidade plena, especialmente por se tratar de direito fundamental que visa garantir a saúde e segurança, bem como o bem estar do trabalhador, dentro e fora do ambiente ou local de trabalho.

Verifica-se uma atuação profícua da jurisprudência trabalhista em matéria relativa ao meio ambiente laboral, com incessante atuação no sentido de se conferir o melhor e mais eficaz sentido à norma, preservando a incidência dos preceitos constitucionais, de caráter fundamental, no alcance e preservação de um meio ambiente laboral equilibrado.

Os objetivos propostos foram alcançados, eis que se verificou a atuação jurisprudencial em diversos aspectos inerentes ao meio ambiente laboral, dentre eles o reconhecimento como início do marco prescricional tão somente a partir da ciência inequívoca do dano oriundo do meio ambiente do trabalho. Além desse aspecto, foram identificados julgados que imputaram obrigações de fazer aos empregadores, em atenção ao princípio da precaução, com o intuito de evitar a ocorrência de danos derivados do meio ambiente do trabalho. Destacam-se, ainda, julgados que declaram inconstitucional legislação ordinária que contraria os preceitos que regem a reparação civil por danos derivados das relações de trabalho. Daí a inconstitucionalidade do disposto no § 1º do artigo 223-G, da CLT, inserido pela lei de n.º 13.467/2017.

A partir da análise da jurisprudência, restou nítida a tendência de salvaguarda dos preceitos constitucionais que regem e afirmam o meio ambiente do trabalho como direito fundamental, não passível de flexibilização.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**; tradução de Sebastião Nascimento, 1. ed. São Paulo: 34, 2010, 304p.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei 5.452**, de 1º de Maio de 1943. Aprova a **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >. acesso em 26 set. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em 26 set. 2018.

GARCIA, Bruna Pinotti. LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Jus Podium, 2014, 582p.

KELSEN, Hans. **A Teoria Pura do Direito**; tradução de João Baptista Machado, 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, 397 p.

LEAL, Carla Reita Faria; RODRIGUES, Debhora. Renata Nunes. A precarização do trabalho na era digital e seu impacto no equilíbrio laboral-ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 137-165, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1789>. Acesso em: 28.10.2020.

MARTINS, Thiago Penido. BRAZ, Virgínia Lara Bernardes. As transformações nas relações de trabalho, a reforma trabalhista e a proibição ao retrocesso social. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 95-117, ago./dez. 2018.

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho (23.^a Região); TRT da 23.^a Região; **Súmula 48**; publicado DEJT 01/10/2019; disponível em <https://portal.trt23.jus.br/portal/sumulas>

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3.^a Região); TRT da 3.^a Região; **PJe: 0011521-69.2019.5.03.0000 (ArgInc)**; Disponibilização: 20/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3.^a Região); TRT da 3.^a Região; **PJe: 0010523-41.2016.5.03.0054 (RO)**; Disponibilização: 14/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1207; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3.^a Região); TRT da 3.^a Região; **Processo: 0001078-78.2012.5.03.0073 (RO)**; Data de Publicação: 01/10/2019; Disponibilização: 30/09/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2298; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Mauro César Silva.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3.^a Região); TRT da 3.^a Região; **Processo: 0000205-91.2011.5.03.0080 (RO)**; Data de Publicação: 18/07/2012; Disponibilização: 17/07/2012, DEJT, Página 41; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora: Maristela Iris S.Malheiros.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3.^a Região); TRT da 3.^a Região; **Processo: 0002379-74.2013.5.03.0057 (RO)**; Data de Publicação: 23/11/2018; Disponibilização: 22/11/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1386; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002, 526p.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, 176p.